



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 644, de 2014)

Substitui-se, no art. 3º, da Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014, o seguinte dispositivo, que altera a redação do artigo 8º da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001\)](#)

9. R\$ 5.265,00 (Cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais) para o ano-calendário de 2014; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 644, de 2014\)](#)

10. R\$ 5.502,00 (Cinco mil, quinhentos e dois reais) a partir do ano-calendário de 2015. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 644, de 2014\)](#)

JUSTIFICAÇÃO

A educação é um pilar estratégico para um país que pretenda se desenvolver como nação.

O Brasil, atualmente, ocupa as últimas posições no incentivo à educação por meio da dedução no Imposto de Renda. Segundo levantamento da EY (antiga Ernst & Young) em 20 países, o desconto no IR dos brasileiros com gastos com ensino privado — limitado a R\$ 3.230,46 em 2013 — representa menos da metade do valor permitido nos Estados Unidos. Até mesmo em países latino-americanos como Peru, Paraguai e Venezuela, a dedução é integral. Mesmo com a mudança prevista na medida provisória, nosso desempenho ainda será pífio.ⁱ

Além disso, os gastos com livros, aulas de inglês e informática são dedutíveis em diversos países, o que não ocorre no Brasil.

O valor limite do desconto com educação chega a ser 342% maior (US\$ 7.679,98) na Alemanha, já levando em conta o custo de vida em cada país — nessa regra, a dedução brasileira seria de US\$ 1.735,94. Tramita hoje no Supremo Tribunal Federal uma ação para derrubar o limite de dedução dos gastos com ensino dos brasileiros.





As economias emergentes também se sobressaem ao Brasil. No México, os gastos com educação por dependentes têm dedução de quase 80% superior a do Brasil (até 24,5 mil pesos mexicanos, ou US\$ 3.127,07 ponderando o poder de compra do país).

As despesas com transporte escolar dos mexicanos também podem ser deduzidas. Na Índia, o desconto com educação chega a ser 176% maior que no Brasil e na Rússia, 56%.

O Plano Nacional da Educação, política pública que trata do planejamento e diretrizes da educação nos próximos dez anos, deve ter como eixos a valorização do profissional de ensino. Com isso, acredito que, assim como no Plano Brasil Maior que possui eixos estratégicos como as medidas de desoneração de impostos pagos na aquisição de máquinas para a indústria e a desoneração da folha de pagamento para os setores que empregam grande volume de mão de obra, como os de confecção, calçados, móveis e programas de computadores, acredito que a desoneração do imposto de renda em serviços voltados para a educação terá efeito na política de valorização de tais profissionais e na busca de atrair pessoas para a capacitação, com ganhos na produtividade.

Por isso, e tendo em vista que a educação e a capacitação são áreas estratégicas para o acréscimo de produtividade que nossos recursos humanos necessitam, trazendo retorno em crescimento econômico a médio e longo prazo, encaminho a presente emenda.

Com essas considerações, solicito apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da proposta apresentada nesta emenda.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS

ⁱ <http://www.ecofinancas.com/>

